



PROJETO DE LEI Nº 6, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2025
(Autoria da Vereadora Marcela Baumgarten)

Altera, revoga e acrescenta dispositivos na Lei n. 5.306, de 19 de junho de 2012, que “Dispõe sobre a criação do Banco de Voluntários Municipal no âmbito do município de Rio do Sul” para esclarecer direitos e deveres bem como fortalecer práticas de voluntariado e engajamento popular.

Art. 1º Revoga o art. 3º da Lei n. 5.306, de 19 de junho de 2012 que “Dispõe sobre a criação do Banco de Voluntários Municipal no âmbito do município de Rio do Sul”.

Art. 3º Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 4º da Lei n. 5.306 de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

§ 1º O Banco de Voluntários Municipal deverá ser vinculado à Secretaria Municipal de Administração para a avaliação da adequação dos serviços voluntários prestados e suas maiores aptidões cadastradas.

§ 2º Deverá ocorrer consulta à Secretaria Municipal de Administração com a descrição pormenorizada das atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços voluntários.”
(NR)

Art. 4º Altera o art. 8º para renumerar o parágrafo único e alterar sua redação, além de acrescentar os §§ 2º e 3º no mesmo dispositivo da Lei n. 5.306 de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 8º [...]

§ 1º No cadastro do Banco de Voluntários deverão constar:

- I - atividade profissional;
- II - área de interesse de atuação;
- III - os dados pessoais do voluntário;
- IV - os serviços que se dispõem a prestar;
- V - verificação de idoneidade do candidato à prestação de serviço voluntário;
- VI – verificação da regularidade da sua documentação civil;



V - apresentação de atestado médico de saúde física e mental, bem como o número de horas que poderão disponibilizar à realização do respectivo trabalho voluntário.

§ 2º A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de Termo de Adesão entre o órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta do município de Rio do Sul e o prestador do serviço voluntário.

§ 3º Do Termo de Adesão deverá constar, no mínimo:

I - nome e qualificação completa do prestador de serviços voluntários;

II - local, prazo, duração semanal e diária da prestação do serviço;

III - definição e natureza das atividades a serem desenvolvidas;

IV - direitos, deveres e proibições inerentes ao regime de prestação de serviços voluntários;

V - ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à Administração Pública Municipal e a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções;

VI - demais condições, direitos, deveres e vedações previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 5º Altera o art. 10 da Lei n. 5.306 de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 10. São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento, sem prejuízo de responsabilização civil ou penal cabíveis:

I - manter comportamento compatível com sua atuação;

II - ser assíduo no desempenho de suas atividades;

III - identificar-se, mediante o uso do crachá que lhe for entregue, nas dependências do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades ou fora dele, quando a seu serviço;

IV - tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos municipais do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;

V - exercer suas atribuições conforme o previsto no Termo de Adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ou entidade ao qual se encontra vinculado;

VI - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

VII - reparar danos que, por sua culpa ou dolo, vier causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;

VIII - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontrar prestando serviços voluntários;

IX – ter mais de dezesseis anos.” (NR)

Art. 6º Cria o art. 10-A na Lei n. 5.306 de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. É vedado ao prestador de serviços voluntários:

I - exercer funções privativas de categoria profissional, servidor municipal ou empregado público vinculado ao Município de Rio do Sul;

II - identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias no órgão ou entidade pública municipal a que se vincule;

III - receber, a qualquer título, remuneração ou ressarcimento pelos serviços prestados voluntariamente.” (NR)

Art. 7º Cria o art. 10-B e o parágrafo único na Lei n. 5.306 de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 10-B. Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a readmissão de prestador de serviços voluntários desligado na forma deste artigo.” (NR)

Art. 8º Altera o *caput* do art. 13 no mesmo artigo da Lei n. 5.306 de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 13. Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior a período de um mês, deverá o órgão ou entidade municipal beneficiado pelo voluntariado, a pedido do interessado, emitir declaração com descrição das atividades do serviço voluntário efetivado.” (NR)

Art. 9º Cria o art. 17-A e seu parágrafo único na Lei n. 5.306 de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 17-A O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, devendo, inclusive:



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

I - dispor sobre a organização e o gerenciamento do corpo de prestadores de serviços voluntários sob suas respectivas responsabilidades;

II - estabelecer as atividades que poderão ser exercidas voluntariamente sem que ocorra a substituição de trabalho próprio de qualquer categoria profissional, servidor ou empregado público vinculado ao Município de Rio do Sul, observado o disposto no Art. 10-A;

III - fixar, quando for o caso, outros requisitos a serem satisfeitos pelos prestadores de serviço voluntário em razão de eventuais especificidades de cada órgão ou entidade; e

IV - aprovar modelo interno de Termo de Adesão à Prestação de Serviço Voluntário com conteúdo que contemple o disposto nesta Lei e atenda suas necessidades específicas.

§ 1º Caberá ainda aos órgãos e entidades manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviços voluntários que contenha, no mínimo, nome, qualificação, endereço residencial, data de admissão, atividades desenvolvidas, bem como data e motivo da saída do quadro de voluntários.

§ 2º Cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que mantenha corpo de prestadores de serviços voluntários deverá designar, para coordenação do voluntariado, agente público de seu quadro de pessoal, ao qual competirá zelar pelo fiel cumprimento das normas constantes desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 4 de fevereiro de 2025.

MARCELA BAUMGARTEN

Vereadora Autora

[assinado eletronicamente]



JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a promoção da cidadania ativa e engajamento comunitário por meio de uma organização colaborativa entre população e Poder Público.

A criação e instituição do Banco de Voluntários se deu com a Lei n. 5.306, de 19 de junho de 2012. No entanto, há algumas ações que precisavam maior esclarecimento para aumentar segurança jurídica de tal prestação gratuita de serviços no âmbito municipal.

Remarca-se que o voluntariado traz a impossibilidade de geração de vínculo empregatício com a Administração, sem que haja substituição ou sobreposição aos trabalhos prestados por servidores municipais (concursados ou de livre nomeação).

O incentivo à regulamentação das atividades voluntárias ocorre para tornar mais claros os deveres e direitos daqueles que desejam ser cidadãos engajados nas práticas altruístas, mas também busca garantir a supremacia do interesse público. Estes conceitos deverão ser replicados no Termo de Adesão mencionado nesta Lei.

É importante destacar que o Projeto de Lei não acarretará custos adicionais para a Administração Municipal, pois será realizado por meio da colaboração voluntária da população, sem a necessidade de remuneração. As despesas eventualmente decorrentes de transporte, alimentação e outros gastos logísticos serão tratadas com rigor e apenas quando houver interesse público comprovado, em conformidade com as normativas estaduais ou federais.

Este modelo fomenta a criação de uma rede de apoio que visa a construção de uma cidade mais integrada e solidária, alinhada aos princípios de cidadania e cooperação.

Diante disso, este Projeto de Lei busca estabelecer uma estrutura legal sólida, transparente e eficaz para a regulação do serviço voluntário, com benefícios claros para a Administração Municipal e para os cidadãos de Rio do Sul. A presente proposta, portanto, representa um passo importante no fortalecimento da cidadania e na promoção de uma gestão pública mais participativa e engajada.

VEREADORA AUTORA